



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 028 /2021/SECC

Goiânia, 26 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Projeto de alteração da Lei nº 13.591, de 2000.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR e o Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – FUNPRODUZIR.

2 A proposta, constante do Processo nº 202000004109142, decorre da solicitação da Secretaria de Estado da Economia, via a Exposição de Motivos nº 110/2020/ECONOMIA. O objetivo é estabelecer que os percentuais previstos para a contribuição mensal às áreas da cultura, do esporte e do turismo, também à Organização das Voluntárias de Goiás – OVG, sejam aplicados sobre o valor da parcela incentivada no correspondente período de apuração pelo benefício do PRODUZIR e seus subprogramas CENTROPRODUZIR e PROGREDIR.

3 O art. 20-A, § 5º, inciso II, da Lei nº 13.591, de 2000, prevê que a prestação de contribuição pelos beneficiários do programa PRODUZIR e dos seus subprogramas proporciona a obtenção de descontos nos seus saldos devedores. Atualmente, a referenciada contribuição incide sobre o valor da parcela incentivada no mês imediatamente anterior ao do período de apuração, o que difere da regra geral de que tanto o pagamento do tributo quanto da contribuição seja calculado sobre o próprio período de apuração.

4 A medida propiciará a mudança na sistemática de cálculo da contribuição, que passará a adotar os procedimentos usuais para cálculo de impostos ou contribuições, de modo a tomar como referência o próprio mês de apuração e não o mês imediatamente anterior. Além disso, haverá a convalidação dos procedimentos praticados pelo contribuinte que adotou os





procedimentos usuais para cálculo de tributos ou contribuições, o que não confere ao sujeito passivo direito à restituição das importâncias eventualmente pagas.

5 A Procuradoria-Geral do Estado, via o Despacho nº 2.234/2020/GAB, manifestou-se pela viabilidade jurídica da proposta. Para tanto, teceu os seguintes argumentos: *i)* a medida está inserida no campo da autonomia assegurada aos estados pelo art. 25 da Constituição Federal; *ii)* ela não acarretará renúncia de receita; e *iii)* por se tratar de benefício fiscal-financeiro regularmente convalidado, a alteração pretendida não depende de autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

6 Portanto, acolho as razões contidas nos atos referenciados e envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa com a expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafa de lei. Solicito, para tanto, a Vossa Excelência que lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/MAC
202000004109142





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021

Altera a Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR e o Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – FUNPRODUZIR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

alteração: Art. 1º A Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte

“Art. 20-A. OBRIGATORIEDADE DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL DE PRODUZIR E DOS SEUS SUBPROGRAMAS CENTROPRODUZIR E PROGREDIR.....”

§ 5º.....”

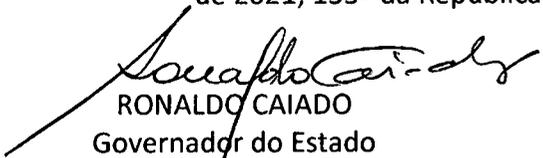
II – contribuição mensal, nos percentuais abaixo previstos, aplicados sobre o valor da parcela incentivada pelo benefício do PRODUZIR e dos seus subprogramas CENTROPRODUZIR e PROGREDIR, instituídos pelas Leis nºs 13.844, de 1º de junho de 2001, e 15.939, de 29 de dezembro de 2006, respectivamente:.....” (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos adotados pelo beneficiário do PRODUZIR e dos seus subprogramas CENTROPRODUZIR e PROGREDIR até o início da vigência desta Lei, nos termos do inciso II do § 5º do art. 20-A da Lei nº 13.591, de 2000, com a redação dada por esta Lei.

Parágrafo único. A convalidação de que trata este artigo não confere ao sujeito passivo qualquer direito à restituição das importâncias eventualmente pagas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, porém produz efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Goiânia, de _____ de 2021; 133º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/MAC
202000004109142

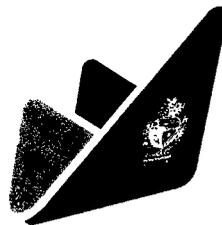


À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 16 / 02 / 20 21
[Handwritten Signature]
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2021001870



Autuação: 26/01/2021
Nº Ofi.MSG: 28 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 13.591, DE 18 DE JANEIRO DE 2000, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE GOIÁS - PRODUIR E O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS - FUNPRODUZIR.



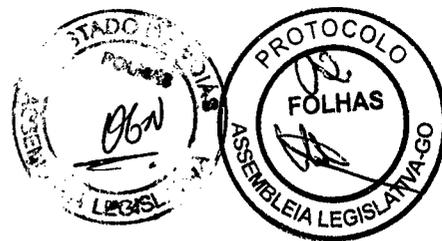
ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 028 /2021/SECC

Goiânia, 26 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Projeto de alteração da Lei nº 13.591, de 2000.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR e o Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – FUNPRODUZIR.

2 A proposta, constante do Processo nº 202000004109142, decorre da solicitação da Secretaria de Estado da Economia, via a Exposição de Motivos nº 110/2020/ECONOMIA. O objetivo é estabelecer que os percentuais previstos para a contribuição mensal às áreas da cultura, do esporte e do turismo, também à Organização das Voluntárias de Goiás – OVG, sejam aplicados sobre o valor da parcela incentivada no correspondente período de apuração pelo benefício do PRODUZIR e seus subprogramas CENTROPRODUZIR e PROGREDIR.

3 O art. 20-A, § 5º, inciso II, da Lei nº 13.591, de 2000, prevê que a prestação de contribuição pelos beneficiários do programa PRODUZIR e dos seus subprogramas proporciona a obtenção de descontos nos seus saldos devedores. Atualmente, a referenciada contribuição incide sobre o valor da parcela incentivada no mês imediatamente anterior ao do período de apuração, o que difere da regra geral de que tanto o pagamento do tributo quanto da contribuição seja calculado sobre o próprio período de apuração.

4 A medida propiciará a mudança na sistemática de cálculo da contribuição, que passará a adotar os procedimentos usuais para cálculo de impostos ou contribuições, de modo a tomar como referência o próprio mês de apuração e não o mês imediatamente anterior. Além disso, haverá a convalidação dos procedimentos praticados pelo contribuinte que adotou os



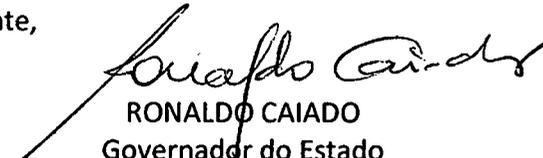


procedimentos usuais para cálculo de tributos ou contribuições, o que não confere ao sujeito passivo direito à restituição das importâncias eventualmente pagas.

5 A Procuradoria-Geral do Estado, via o Despacho nº 2.234/2020/GAB, manifestou-se pela viabilidade jurídica da proposta. Para tanto, teceu os seguintes argumentos: i) a medida está inserida no campo da autonomia assegurada aos estados pelo art. 25 da Constituição Federal; ii) ela não acarretará renúncia de receita; e iii) por se tratar de benefício fiscal-financeiro regularmente convalidado, a alteração pretendida não depende de autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

6 Portanto, acolho as razões contidas nos atos referenciados e envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa com a expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei. Solicito, para tanto, a Vossa Excelência que lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

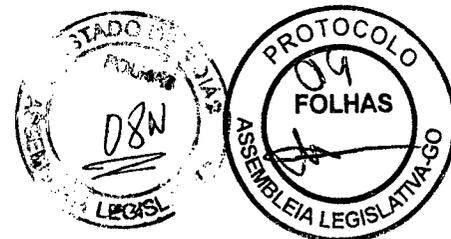
Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/MAC
202000004109142



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021

Altera a Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR e o Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – FUNPRODUZIR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 20-A.

§ 5º

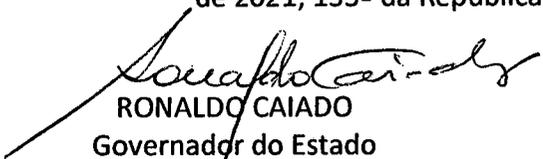
II – contribuição mensal, nos percentuais abaixo previstos, aplicados sobre o valor da parcela incentivada pelo benefício do PRODUZIR e dos seus subprogramas CENTROPRODUZIR e PROGREDIR, instituídos pelas Leis nºs 13.844, de 1º de junho de 2001, e 15.939, de 29 de dezembro de 2006, respectivamente:” (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos adotados pelo beneficiário do PRODUZIR e dos seus subprogramas CENTROPRODUZIR e PROGREDIR até o início da vigência desta Lei, nos termos do inciso II do § 5º do art. 20-A da Lei nº 13.591, de 2000, com a redação dada por esta Lei.

Parágrafo único. A convalidação de que trata este artigo não confere ao sujeito passivo qualquer direito à restituição das importâncias eventualmente pagas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, porém produz efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Goiânia, de _____ de 2021; 133º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/MAC
202000004109142

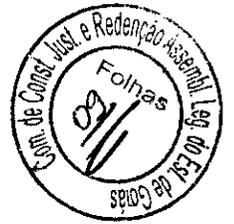


À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 16 / 02 / 20 21

[Handwritten Signature]

1º Secretário



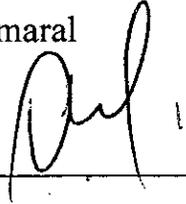
COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Wagner Neto

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 / 02 / 2021.

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2021001870
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera a Lei n.º 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goi s - PRODUZIR e o Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR.

RELAT RIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Of cio-mensagem n.º 28/2021 de 26 de janeiro de 2021, que altera a Lei n.º 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goi s - PRODUZIR e o Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR.

Segundo consta no expediente, o objetivo   estabelecer que os percentuais previstos para a contribui o mensal  s  reas da cultura, do esporte e do turismo, tamb m   Organiza o das Volunt rias de Goi s – OVG, sejam aplicados sobre o valor da parcela incentivada no correspondente per odo de apura o pelo benef cio do PRODUZIR e seus subprogramas CENTROPRODUZIR e PROGREDIR. Atualmente a referenciada contribui o incide sobre o valor da parcela incentivada no m s imediatamente anterior ao m s de apura o.

Justifica que a medida n o acarretar  ren ncia de receita e n o depende de autoriza o do Conselho Nacional de Pol tica Fazend ria – CONFAZ.

Essa   a s ntese da presente propositura.



Sobre o tema a Constituição Federal estabeleceu a competência concorrente da União e Estados para legislar sobre direito tributário:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Importante, por isso, trazer o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a iniciativa para propor leis sobre direito tributário é concorrente entre o Legislativo e o Executivo:

*Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I – **A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo.** II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido.*

(RE 590697 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-



09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP-00169)

Portanto, tendo em vista a possibilidade de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, no caso em tela, as exigências constitucionais foram atendidas.

Com esses fundamentos, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de *fevereiro* de 2021.

Wagner Corrêa Neto
DEPUTADO WAGNER NETO
RELATOR

efa/dep



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (as) Del Admone Accorini
PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 / 02 / 2021.

Presidente:

Lide Borges

Antônio Fomide

Mojir Araújo

Karlson Cobral.

Hélio de Sousa

Vinicius Ciqueiro

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria

Em 18 / 02 / 2021



Processo Nº. 2021001870

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

| DEPUTADOS PRESENTES | |
|----------------------------------|--|
| 1) ALYSSON LIMA (REPUBLICANOS) | 20) HUMBERTO AIDAR (MDB) |
| 2) AMAURI RIBEIRO (PATRIOTA) | 21) ISO MOREIRA (DEM) |
| 3) AMILTON FILHO (SOLIDARIEDADE) | 22) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS) |
| 4) ANTÔNIO GOMIDE (PT) | 23) KARLOS CABRAL (PDT) |
| 5) BRUNO PEIXOTO (MDB) | 24) LÊDA BORGES (PSDB) |
| 6) CAIRO SALIM (PROS) | 25) LUCAS CALIL (PSD) |
| 7) CHARLES BENTO (PRTB) | 26) MAJOR ARAÚJO (PSL) |
| 8) CHICO KGL (DEM) | 27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB) |
| 9) CLAUDIO MEIRELLES (PTC) | 28) PAULO TRABALHO (PSL) |
| 10) CORONEL ADAILTON (PP) | 29) RAFAEL GOUVEIA (PP) |
| 11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT) | 30) RUBENS MARQUES (PROS) |
| 12) DEL. EDUARDO PRADO (PV) | 31) TALLES BARRETO (PSDB) |
| 13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL) | 32) THIAGO ALBERNAZ (SOLIDARIEDADE) |
| 14) DR. ANTONIO (DEM) | 33) TIÃO CAROÇO (PSDB) |
| 15) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB) | 34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS) |
| 16) GUSTAVO SEBBA (PSDB) | 35) VIRMONDES CRUVINEL FILHO (CIDADANIA) |
| 17) HELIO DE SOUSA (PSDB) | 36) WAGNER NETO (PROS) |
| 18) HENRIQUE ARANTES (MDB) | 37) WILDE CAMBÃO (PSD) |
| 19) HENRIQUE CÉSAR (PSC) | 38) ZÉ CARAPÔ (DC) |

Presidente: 